



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024792 - RS (2021/0382975-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADOS : EDUARDO MARCHETTO - RS075523
DANIEL PEREIRA LOPES - RS066165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, REDAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS – TEMA 82. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS – TEMAS 566 E 570. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à prescrição ordinária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação, no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Tema 82), de que a LC 118/2005 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, que, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.

3. Relativamente à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Temas 566 e 570),

consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido.

4. Na hipótese dos autos, ausente a intimação do ente público quanto à inexistência de localização do executado ou de bens passíveis de penhora, é inviável a decretação da prescrição intercorrente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024792 - RS (2021/0382975-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADOS : EDUARDO MARCHETTO - RS075523
DANIEL PEREIRA LOPES - RS066165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, REDAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS – TEMA 82. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS – TEMAS 566 E 570. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à prescrição ordinária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação, no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Tema 82), de que a LC 118/2005 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, que, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.

3. Relativamente à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Temas 566 e 570),

consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido.

4. Na hipótese dos autos, ausente a intimação do ente público quanto à inexistência de localização do executado ou de bens passíveis de penhora, é inviável a decretação da prescrição intercorrente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) de fls. 299/305.

A parte agravante reitera as alegações do recurso especial quanto à violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC ante a negativa de prestação jurisdicional, além de discorrer sobre a divergência jurisprudência e sobre a violação dos arts. 240 e 281 do CPC, 174 do CTN e 40, §§ 1º a 4º, da Lei 6.830/1980, ao argumento de que houve decurso do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, haja vista que a citação nula não interrompe a prescrição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 331).

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do

pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No mérito, reputo relevante tecer breves comentários sobre o instituto da prescrição nos processos de execução fiscal.

A prescrição ordinária, prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, decorre da ausência de interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho determinando a sua citação, se posterior à entrada em vigor da LC 118/2005. Já a prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980) pressupõe a interrupção do prazo prescricional e consuma-se após o período de suspensão e arquivamento dos autos contado da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a prescrição do crédito tributário nos seguintes termos:

O Município de São Leopoldo ajuizou execução fiscal em 22.07.2009 para cobrança de créditos tributários de Taxa de Coleta de Lixo relativos aos exercícios de 2005 a 2007 (fls. 4/5 -Doc. 2 - Evento 2).

[...]

No caso, o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 03.09.2009 (fl. 1 - Doc 3 - Evento 2), interrompendo a prescrição, inclusive porque a referida causa interruptiva retroagiu à data da propositura da demanda, nos termos do art. 802, parágrafo único, do CPC (art. 219, § 1º, do CPC/73).

Relativamente à prescrição intercorrente, a inércia da parte credora, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada deixar de promover diligências úteis para a satisfação do crédito.

Em outras palavras, para a configuração da prescrição intercorrente, necessário não apenas tenha transcorrido o prazo quinquenal, mas também que o processo tenha restado estagnado em razão da omissão do credor, que não diligenciou suficientemente à satisfação do seu crédito.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática do art. 543-C do CPC. Cito o REsp nº 1.222.444-RS, de Relatoria do Min. MAUROCAMPBELL MARQUES, que restou assim ementado:

[...]

Recentemente, também no âmbito do STJ, foram julgados os TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 e 571, ocasião em que firmadas teses relacionadas aos critérios para o cômputo do prazo prescricional intercorrente para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Por oportuno, trago a ementa do julgado do recurso representativo de

controvérsia (REsp nº 1.340.553/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques), em que definida a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente:

[...]

Impõe-se que seja afastada, no caso concreto, a prescrição intercorrente reconhecida pelo juízo de origem, pois não se verifica o lapso necessário para tanto, haja vista a anulação da citação do devedor datada de 09.09.2011 (fl. 47 - Doc. 3 - Evento 2). Após, houve a nova citação do devedor em 04.05.2016 (fl. 72 - Doc. 3 - Evento 2), sendo o Município intimação em 19.05.17 (fl.85 - Doc 3 - Evento 2).

Em 22/03/2019 (fl. 98 - Doc 3 - Evento 2), o exequente requereu a penhora online. Contudo, o pedido sequer foi apreciado, tendo em vista que o ato seguinte foi a sentença que extinguiu a execução fiscal.

Portanto, verifica-se que não transcorreram mais de 6 anos (1 ano de suspensão e mais 5 anos do prazo prescricional aplicável ao crédito de natureza tributária) desde o último marco até a extinção do feito em 10.04.2019 (Doc. 4 - Evento 2).

Sendo assim, impõe-se que seja afastada a decretação da prescrição (fls. 170/173).

E, em embargos de declaração, complementou:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início, automaticamente, na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da inexistência de localização do executado ou de bens passíveis de penhora, de acordo com o recurso representativo de controvérsia REsp nº1.340.553/RS. Assim, diante da não ocorrência de uma das circunstâncias mencionadas, não há falarem início dessa sistemática (fl. 197).

Quanto à prescrição ordinária, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 999.901/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 82), segundo o qual a LC 118/2005 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, que, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor.

No caso concreto, entre a constituição definitiva do crédito, referente à Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2005 a 2007, e o despacho que ordenou a citação, em 3/9/2009, não decorreu o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, com redação posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005.

Logo, é irrelevante o fato de que a primeira citação, ocorrida em 9/9/2011, tenha sido declarada nula e a citação válida somente tenha ocorrido em 4/5/2016.

Relativamente à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC (Temas 566 e 570), consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido.

Na hipótese dos autos, ausente a intimação do ente público quanto à inexistência de localização do executado ou de bens passíveis de penhora, é inviável a decretação da prescrição intercorrente. Em reforço, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RESP. VINCULANTE 1.340.553/RS. ART. 40, § 1º, DA LEI 6.830/80. PROCESSO INERTE EM CARTÓRIO POR DOZE ANOS. MORA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE.

1. O Agravo Interno não procede. O Tribunal assim decidiu (fls. 83-84, 126, e-STJ, grifou-se): "(...) o processo foi suspenso, de acordo com o artigo 40 da LEF e, após tentativas frustradas de localização de bens do devedor, ficou paralisado em cartório de 19.12.2002 a 19.04.2014. Observa-se que, em 15.03.2002 (...), o Município de Goiânia postulou pela expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, sendo concedido vistas em seguida, à Dra. Ludmila Cruvinel (não se sabe qual parte defende), permanecendo paralisado em cartório de 19.12.2002 a 19.09.2014, quando inserido o processo no sistema virtual (...). Portanto, tenho que restaram preenchidos os requisitos necessários para caracterização da prescrição intercorrente, porquanto não restou demonstrada a morosidade atribuível à máquina judiciária, não prosperando a tese do Agravante no sentido de que a paralisação do feito deve-se a "mecanismos internos do Judiciário". Demais disso, o Município Agravante foi intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, em sede de exceção de pré-executividade (...), cumprindo-se assim com o requisito previsto no art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. (...) Esclareço ao Embargante que, quando da constrição patrimonial na conta-corrente do Agravado, em 24/04/2018 (...), já havia transcorrido o prazo prescricional, visto que este foi citado em 11/01/96 e não localizados bens passíveis de penhora (...) a execução foi movida em 17.11.1994, sendo recebida a inicial e determinada a citação, em 29.11.1994; em 25/05/98, o processo foi suspenso, conf. art. 40 da LEF (...); após tentativas frustradas de localização de bens do devedor, em 19.12.2002 (...), o processo foi devolvido em cartório e permaneceu paralisado até 19.09.2014 (...), quando foi digitalizado, tendo os documentos sido inseridos no sistema PJD, somente em 02.01.2017 (...). Neste interregno, de 2002 até 2014, o Agravado/Exequente nada requereu, sequer postulou pelo regular prosseguimento do feito, somente, o fazendo, quando intimado quanto à eventual prescrição (...), suprimindo, assim, a exigência do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, oportunidade em que, somente, requereu novas diligências".

2. Evidentemente, o acórdão do Tribunal de origem merece reforma. Extrai-se da jurisprudência vinculante (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/10/2018) que, depois da citação válida, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o juiz deve declarar suspensa a Execução Fiscal, o que inexistiu nos autos, conforme o acórdão.

3. "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução" (REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/10/2018, grifou-se).

4. Colhe-se da decisão do Tribunal estadual que, após o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, somente houve efetiva concretização da diligência, a saber, "a constrição patrimonial na conta-corrente do Agravado", em 24/4/2018, quase dezesseis anos após a data do ofício.

5. Ademais, não há registros da intimação da Fazenda acerca disso; o que há é a intimação do Município já sobre a prescrição intercorrente, supostamente iniciada e consumada. Outrossim, o feito dormitou por quase doze anos em cartório, e, apesar disso, o Tribunal estadual asseverou a inexistência de mora exclusiva do Judiciário. É mister, portanto, manter o provimento do Recurso Especial do Ente municipal, ora agravado.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.837.998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO NO ANDAMENTO PELO PERÍODO DE SETE (7) ANOS, MESMO TENDO HAVIDO CITAÇÃO DO DEVEDOR E PENHORA DE BENS. MOROSIDADE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU IMPUTÁVEL À AUTORIDADE JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A hipótese em tela não comporta aplicação da tese fixada no julgamento do REsp 1.340.553/RS, que restringiu a análise da decretação da prescrição intercorrente ao contexto em que o processo, previamente, foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 - ou seja, quando não realizada a citação do executado e/ou não localizados bens passíveis de constrição.

2. No caso em análise, a circunstância fática é inteiramente diversa, pois o Tribunal de origem expressamente consignou que houve citação e penhora de bens. A demora na tramitação do feito decorreu de demora na apreciação para realização de leilão dos bens penhorados, bem como da suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a adesão ao parcelamento, assim como de decisão judicial proferida em posterior Mandado de Segurança, cuja liminar foi concedida para determinar a reinclusão da parte devedora no parcelamento.

3. Não consta no acórdão recorrido, portanto, informação no sentido de que, em algum momento, tenha incidido a aplicação do art. 40 da LEF.

4. Para defender a ocorrência da prescrição intercorrente, sustenta a empresa (FL. 374, e-STJ): "Frise-se que a última manifestação da Exequente, ora Recorrida, ocorreu em dezembro de 2011 (fls. 205), restando o processo sem

qualquer manifestação até o despacho proferido pelo D. Juízo a quo, em 28/07/2018 (fls. 209). Em todo o período em que o processo ficou em cartório, não houve a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, restando demonstrada a ocorrência de prescrição intercorrente".

5. A argumentação veiculada tira contexto a situação fática registrada no acórdão hostilizado. Com efeito, a recorrente sugere que o processo ficou paralisado por sete anos sem que a Fazenda Pública promovesse o andamento do feito. Sucede que o Tribunal de origem descreveu a sequência cronológica dos eventos processuais, assinalando que o processo jamais esteve paralisado por problemas causados pela parte exequente. Pelo contrário, registrou, especificamente em relação à paralisação de sete anos, que o último ato foi promovido pela Fazenda Pública, e que a mora é imputável à autoridade judicial, que deixou de apreciar o requerimento de designação de datas para o leilão dos novos bens penhorados (fl. 356, e-STJ): "A penhora foi realizada em 5 de setembro de 2011 (fl. 10, ID 76149419). A União requereu a realização de leilão, em 21 de dezembro de 2011 (fl. 13, ID 76149419). O pedido não foi apreciado e o processo permaneceu sem andamento até 26 de julho de 2018, quando o Juízo de 1º grau de jurisdição determinou nova manifestação da União (fl. 19, ID 76149419). A exequente opôs exceção de pré-executividade, em 29 de agosto de 2018, na qual sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 6, ID 76149421). Não foram preenchidos os requisitos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80. Ademais, a demora no andamento processual não pode ser imputada à exequente. Não ocorreu a prescrição intercorrente".

6. De fato, após o requerimento do ente fazendário, postulando a realização de venda judicial dos bens constritos, a responsabilidade pela prática de atos de andamento do processo passou para a autoridade judicial. Esta, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, em vez de apreciá-lo, deferindo ou não o leilão dos bens penhorados, permaneceu inerte pelo período de sete anos.

7. Nesse contexto, tem-se que a argumentação da empresa não especificou adequadamente a situação dos autos, e, além disso, a norma do art. 174 do CTN - que descreve a ocorrência da prescrição em seu modo original (e não a prescrição intercorrente) - não possui comando para infirmar os fundamentos do acórdão hostilizado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

8. Tampouco o foi realizado o cotejo analítico, pois a recorrente se limitou a transcrever a ementa do acórdão paradigma, na qual consta premissa fática oposta (quando deveria ser similar) à dos autos, ou seja, de que houve mora imputável à Fazenda Pública.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.940.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 23/8/2021.)

Logo, mantenho a decisão agravada que manteve o acórdão de origem, o qual afastou a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.792 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0382975-2

Número de Origem:
50002532720098210033

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

PROCURADOR : EDUARDO MARCHETTO - RS075523

PROCURADOR DANIEL PEREIRA LOPES - RS066165

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE COLETA DE LIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADOS : EDUARDO MARCHETTO - RS075523

DANIEL PEREIRA LOPES - RS066165

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023